



06
14

REFERÊNCIA: **Projeto de Lei 600/2022**

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei nº 569/2021, de autoria do Deputado **RICARDO AYRES**, que “Altera a Lei 1.287, de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Com a proposta o Autor pretende reduzir a alíquota de ICMS de 25% para 17% sobre as operações e prestações internas relativas à gasolina automotiva e de aviação, e álcool etílico, anidro ou hidratado para fins de carburantes, dada a grave crise econômica do país e, que constituiria na justa participação do Tocantins para o enfrentamento da alta carga tributária sobre combustíveis.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua constitucionalidade, juridicidade, regimental e técnica legislativa, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

É o relatório.



II - DO VOTO

A matéria, sob exame, não apresenta vícios de constitucionalidade formal, porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente, nos termos do § 3º, do art. 24 da CRFB/88. Quanto à deflagração do processo legislativo mantém-se hígida, a teor do art. 27, da Constituição Estadual, visto que a concessão de benefícios fiscais não é matéria relativa à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea b, da CE.

● Não obstante os elevados propósitos do Parlamentar, realçados na justificativa que acompanha a proposta, propositadamente no que se refere à redução de alíquota de ICMS de 25% para 17% sobre as operações e prestações internas relativas à gasolina automotiva e de aviação, e álcool etílico, anidro ou hidratado para fins de carburantes, torna inviável em razão da lesiva e reprovável prática chamada “guerra fiscal”.

A Constituição Federal, alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, evidenciam que benefícios fiscais só devem ser concedidos mediante celebração de convênios autorizativos do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por apresentação unânime de seus membros, representantes do Estado.

● Já a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que a concessão de benefício fiscal deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atender as condicionantes na lei de diretrizes orçamentárias.

Trata-se de exigência que tem por objetivo evitar a lesiva e reprovável prática da chamada “guerra fiscal” (numerosas vezes rechaçadas em decisões do STF).

Ademais, a Emenda Constitucional nº 95/2016, também conhecida como PEC do Teto de Gastos, adicionou o artigo 113 do ADCT, dispondo que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro*”.



JASC-AL
Fls. 08
M

No caso, a proposta apresentada não está acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, o que viola a nossa Carta Magna.

Portanto, observa-se que a arrecadação do ICMS dos combustíveis corresponde a parcela significativa da arrecadação tributária dos Estados, o que poderia causar uma quebra orçamentária significante podendo causar prejuízo à execução de políticas públicas, no que concluo pela sua rejeição.

Ante o exposto, apesar de se reconhecer a relevância social da presente proposição, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de lei nº 600/2022, por manifesta constitucionalidade.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2022.

Deputada CLAUDIA LELIS

Relatora



COASC-AL
Fls. 09
MP

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer de do(a) Relator(a)
Deputado(a)..... *Claudia Lelis*....., referente
ao(a)..... *PL*..... nº *600* / *2022*....., na Reunião da **Comissão de
Constituição, Justiça e Redação**.

Encaminhe-se(a)(ao) *Arquivado*.

Sala das Comissões, *19* de *Agosto* de 2022

Deputada **CLAUDIA LELIS**

Vice Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS

Dep. **RICARDO AYRES**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**